



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008254 - RS (2025/0272534-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ HORN - RS110085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 82 DO STF EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO SUBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. Os direitos discutidos, decorrentes da uniformização de condições em contratos de consumo, configuram direitos individuais homogêneos e, nessa hipótese, a atuação da associação dá-se por substituição processual, sendo prescindível autorização prévia dos associados.

3. O Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, atinente à representação do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, não se aplica ao regime de substituição processual nas ações coletivas de consumo.

4. A pertinência temática aferida pelo estatuto, que confere poderes para defesa judicial e extrajudicial dos interesses dos associados, é suficiente para legitimar a atuação coletiva.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008254 - RS (2025/0272534-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ HORN - RS110085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 82 DO STF EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO SUBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. Os direitos discutidos, decorrentes da uniformização de condições em contratos de consumo, configuram direitos individuais homogêneos e, nessa hipótese, a atuação da associação dá-se por substituição processual, sendo prescindível autorização prévia dos associados.

3. O Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, atinente à representação do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, não se aplica ao regime de substituição processual nas ações coletivas de consumo.

4. A pertinência temática aferida pelo estatuto, que confere poderes para defesa judicial e extrajudicial dos interesses dos associados, é suficiente para legitimar a atuação coletiva.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - Preliminar - contrarrazões:

ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegou a parte agravada o não conhecimento do recurso no que se refere à alegação de ilegitimidade ativa da associação, pois a decisão agravada não se pronunciou quanto ao ponto. Ocorre que, diante das peculiaridades do caso concreto e por se tratar de questão de ordem pública, entendo por cabível a sua análise por este Tribunal. Preliminar afastada.

- Mérito recursal:

ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. Alegou o banco agravante a ilegitimidade ativa da associação para representar direitos individuais heterogêneos - como ocorre no caso - assim como pelo fato de o estatuto da associação não prever expressamente a possibilidade de propositura de ações como a subjacente. Inicialmente, cabe referir que, no caso, não se trata de direitos individuais heterogêneos, como defendeu a parte agravante, mas sim de direitos individuais homogêneos, pois decorrem de origem comum, porém são divisíveis. Tais direitos estão previstos no art. 80, II, do CDC. Quanto à representação desses direitos, destaco o entendimento das Cortes Superiores, consubstanciado no Tema nº 823 de Repercussão Geral do STF, no sentido de que a legitimidade dos sindicatos é ampla para defender os interesses dos integrantes da categoria, sejam de natureza coletiva ou individual. Tal legitimação é igualmente aplicada às associações profissionais, com a mesma finalidade de máxima proteção dos interesses dos integrantes. No que se refere à ausência de previsão no estatuto para tutelar o direito ora discutido, verifica-se do documento apresentado pela parte agravada, que lhe foi conferido poderes para representação do interesse de seus associados, no âmbito judicial e extrajudicial, não havendo o que se falar em previsão estatutária genérica. É o que se verifica do estatuto anexado ao evento 1 (estatuto). Portanto, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa da parte agravada. Preliminar afastada.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Para o deferimento da tutela de urgência é indispensável a existência dos requisitos contidos no artigo 300 Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, tenho que estão presentes os elementos para concessão da medida postulada, porquanto, conforme se observa do autos, por meio da Instrução Normativa nº 03/2024, foi concedida a postergação do prazo final de autorização das consignações relativas a

financiamentos para aquisição de imóvel e para empréstimos pessoais, previstas no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023 (anexo 6 - evento 1). Entretanto, posteriormente, a Instrução Normativa SEFAZ nº 04/2024 determinou que fossem adicionados ao saldo devedor as parcelas restantes, com juros e correção, o que caracteriza praticamente uma nova contratação, com novos valores e prazos (anexo 7 - evento 1). Portanto, o banco ou o Estado não podem alterar o contrato e impor uma nova contratação, como ocorreu no caso. Quanto ao argumento da parte agravante no sentido de que a tutela concedida é desnecessária, diante das medidas administrativas já adotadas pelo banco, citando o programa “Reconstruir RS”, tenho que o simples fato de existir outras medidas administrativas, por si só, não são capazes de afastar a concessão da tutela, visto que é liberalidade do consumidor optar pela opção que lhe for mais vantajosa. No que se refere à ausência de previsão legal para conferir as medidas postuladas ou moratórias em geral, saliento que, de fato, não se verifica essa obrigatoriedade, contudo, quando se está diante de uma situação de calamidade - como ocorreu no Estado - período no qual se ofertou as medidas que ora se discute como forma de reduzir os impactos da crise, por certo, há vinculação da proposta que for a melhor opção ao cliente (art. 427, CC). Com relação à ausência de responsabilização do banco na edição e conteúdo das Instruções Normativas nº 03/2024 e 04/2024, tanto a realização dos contratos, quanto à oferta de flexibilização dos pagamentos foram feitas diretamente pelo banco (arquivo de vídeo - evento 1), que segue as diretrizes expedidas pelo Estado, não havendo o que se falar em ausência de responsabilização. Já a impugnação do banco à falta de urgência para concessão da tutela, pois a cobrança dos empréstimos não é capaz de colocar em risco a subsistência do servidor público e da sua família, falta, inclusive, com sensibilidade, visto que muitas famílias foram atingidas, direta e indiretamente, pela catástrofe no Estado, perdendo, inclusive, além de todos os bens que possuíam, vidas de pessoas queridas. Ademais, o simples fato da lei estabelecer critérios básicos para definição das margens e resguardo dos valores necessários à subsistência do cliente, por si só, não é motivo para afastar a concessão da tutela. Diante disso, entendo ser caso de manutenção da antecipação da tutela deferida na origem para possibilitar a suspensão, para todos os servidores representados pela associação, das cobranças das parcelas mensais atinentes ao mês de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 meses, não aplicando o refinanciamento ou cálculo do valor da parcela pactuado originalmente, na forma prevista na Instrução Normativa Sefaz nº 03/24, e as demais determinações. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 208-209)

Os embargos de declaração de BANRISUL foram rejeitados (e-STJ, fls. 228-228).

Nas razões do agravo, BANRISUL apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afastar, de plano, alegada negativa de prestação jurisdicional; e **(3)** necessidade de admissão do REsp por violação dos arts. 1.022, 489 e 926 do CPC e por contrariedade à jurisprudência sobre legitimidade de associações em ações coletivas (e-STJ, fls. 283-297).

Houve apresentação de contraminuta por ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ABERGS (ABERGS), sustentando a

manutenção da inadmissibilidade por ausência de violação direta de lei federal, incidência da Súmula 7/STJ e falta de prequestionamento, além de inovação recursal (e-STJ, fls. 299-324).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANRISUL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, e 926 do CPC, alegando omissões sobre a aplicabilidade do Tema 82/STF, a necessidade de autorização prévia dos associados, a definição da causa comum dos supostos direitos individuais homogêneos e a coerência da transição interna do Tribunal estadual; **(2)** violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC; art. 5º, V, *b*, da Lei n.º 7.347/1985; art. 2º-A da Lei n.º 9.494/1997; e art. 81, parágrafo único, II, e 82, IV, do CDC, sustentando ilegitimidade ativa da ABERGS por previsão estatutária genérica e ausência de substituições processuais adequadas em matéria consumerista, bem como imprescindibilidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 230-254).

Houve apresentação de contrarrazões por parte da ABERGS defendendo a rejeição das teses e a incidência dos Óbices Sumulares (e-STJ, fls. 257-276).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual enfrentou a questão central da legitimidade ativa e definiu a natureza dos direitos em debate como individuais homogêneos, fixando as condições de origem comum e a divisibilidade. O acórdão do agravo registrou:

Inicialmente, cabe referir que, no caso, não se trata de direitos individuais heterogêneos, como defende a parte agravante, mas sim de direitos individuais homogêneos, pois decorrem de origem comum, porém são divisíveis. Tais direitos estão previstos no art. 80, II, do CDC. (e-STJ, fl. 208)

Acerca da legitimidade:

Tal legitimação é igualmente aplicada às associações profissionais, com a mesma finalidade de máxima proteção dos interesses dos integrantes. (e-STJ, fls. 208)

Na sequência, o argumento estatutário foi analisado:

(...) verifica-se do documento apresentado pela parte agravada, que lhe foi conferido poderes para representação do interesse de seus associados, no âmbito judicial e extrajudicial, não havendo o que se falar em previsão estatutária genérica. (e-STJ, fl. 208).

Esses fundamentos, retomados e reafirmados no julgamento dos embargos, revelaram motivação suficiente e coerente com o desenvolvimento.

Também não se observa omissão quanto ao Tema 82/STF ou acerca de autorização prévia dos associados. O TJRS apresentou solução jurídica assentada na qualificação dos direitos como homogêneos em ambiente consumerista (CDC) e na pertinência institucional comprovada pelo estatuto da associação, além de aplicar, por analogia, a tese de ampla legitimidade extraordinária introduzida para sindicatos (Tema 823), com extensão às associações profissionais. A divergência técnica do recorrente sobre o alcance do Tema 82/STF não resulta em julgado omisso, pois o julgador não está obrigado a citar nominalmente cada precedente indicado pela parte quando resolve a controvérsia por fundamento suficiente e diverso, especialmente ao considerar, de forma explícita, a adequação da legitimação e a natureza dos direitos em jogo.

O acórdão dos embargos explicitou a validade da técnica de motivação e rechaçou o uso dos declaratórios como via de revisão do mérito, consignando:

A decisão embargada devidamente fundamentada, observados os argumentos nela especificados, aos quais se referem à leitura. Logo, ausente a omissão apontada [...] Mesmo nas hipóteses de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. (e-STJ, fls. 225-226)

A decisão, portanto, empregou fundamentação por referência ao primeiro acórdão e, ao mesmo tempo, agregou razões próprias e suficientes para afastar as questões de omissão, em harmonia com a técnica admitida quando as novas questões já foram enfrentadas no julgamento questionado.

Igualmente não se verifica quebra da coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC) como vício de fundamentação. A instância ordinária apresentou a existência de decisões desfavoráveis ao banco em casos semelhantes e, com base nos elementos deste processo (estatuto, natureza da relação sob CDC, instruções normativas e tutela

de urgência), fixou solução adequada ao conjunto fático-jurídico específico, sem a necessidade de alinhar ou superar, um a um, os argumentos apresentados pela parte. Não há contradição interna, mas sim interpretação motivada e suficiente sobre legitimidade, natureza dos direitos e tutela provisória.

A técnica de fundamentação por referência é legítima quando o julgador, ao adotar razões já firmadas, enfrenta, ainda que de modo conciso, as questões relevantes, sendo dispensável a análise pormenorizada de cada alegação.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca o BANRISUL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PARCELAS. TAXA DE FRUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MULTA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem solucionou a lide de forma fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional, nem havendo dever de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

[...]

(REsp n. 2.194.934/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – sem destaque no original)

Eventual inconformidade da parte com o resultado do julgamento não se confunde com vício de fundamentação.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, e 926 do CPC.

(2) Da legitimidade ativa da associação, pertinência temática e natureza dos direitos

O TJRS concluiu afirmativamente, sob o fundamento de que os direitos discutidos são individuais homogêneos, a associação possui previsão estatutária para defesa judicial dos interesses dos associados e a atuação coletiva é adequada ao caso.

Inicialmente, cumpre destacar que os direitos discutidos nos autos decorrem de uma relação jurídica comum, contratos de empréstimo consignado submetidos a alteração uniforme de condições.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se está diante de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

A eventual necessidade de apuração individual do *quantum* devido não afasta essa natureza, porquanto a homogeneidade decorre da origem comum da lesão, e não da uniformidade absoluta dos efeitos.

Assim, correta a qualificação adotada pelo Tribunal estadual.

Reconhecida a natureza de direitos individuais homogêneos, a atuação da associação se dá sob o regime de substituição processual, e não de mera representação.

Nessa condição, a entidade atua em nome próprio na defesa de direito alheio, sendo dispensável a apresentação de autorização individual ou assemblear dos associados.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE ASSOCIAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A coletividade nas demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos decorre da origem comum, e não da quantidade de consumidores afetados, conforme o artigo 81, inciso III, do CDC.

2. Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear.

3. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.685.932/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

A pertinência temática deve ser aferida à luz da compatibilidade entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da demanda, não sendo exigível previsão estatutária minuciosa ou específica para cada espécie de direito a ser tutelado.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO

DE GLÚTEN . LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO . INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES . PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 4 . **O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.** [...] 6. **As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear .** 7. **Agravo interno parcialmente provido.** (AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290/MS, Julgamento: 24/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2022 – sem destaque no original)

No caso, o Tribunal de origem consignou que o estatuto da associação confere poderes para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses de seus associados.

Tal previsão é suficiente para legitimar a atuação coletiva, sobretudo quando se trata de direitos decorrentes de relação que atinge diretamente os integrantes da entidade.

Acerca da invocação do Tema 82 do STF, a exigência de autorização expressa dos associados, firmada naquele precedente, refere-se às hipóteses em que a associação atua como representante processual, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Situação diversa ocorre nas ações coletivas fundadas no Código de Defesa do Consumidor, em que a associação atua como substituta processual, hipótese em que a autorização é dispensada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA . EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE . PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n . 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos.** [...]. 3. **Agravo interno desprovido.**

Por fim, a controvérsia decorre de contratos de empréstimo consignado, o que caracteriza relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a utilização da ação civil pública mostra-se adequada para a tutela dos direitos individuais homogêneos envolvidos, permitindo solução uniforme da controvérsia e evitando decisões conflitantes, devendo, a extensão subjetiva dos efeitos da decisão coletiva, observar os limites previstos na legislação de regência, notadamente o art. 2º-A da Lei n.º 9.494/1997, restringindo-se aos integrantes do grupo substituído.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.008.254 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272534-7

Número de Origem:
51365111820248210001 51870738320248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484

FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ HORN - RS110085

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026